



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001866/2010-51
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-002.250 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CAFÉ MERIDIANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator, para sanar a omissão apontada.

(assinado digitalmente)

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.

(assinado digitalmente)

NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de embargos de declaração interposto pela PGFN contra Acórdão 2803-001.912, de 20/11/2012, exarado por esta Turma, dada a aplicação da multa prevista no artigo 35, da Lei nº 8.212/91.

2. A Fazenda Nacional, ao ter ciência do decisório, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, opôs embargos de declaração alegando omissão no acórdão em análise.

3. Assim, por meio dos embargos, fls. 194/195, em síntese, a embargante aponta que o acórdão contém omissão quanto aos fundamentos de aplicação da multa prevista no artigo 35, da Lei nº 8.212/91, em detrimento da aplicada pela fiscalização, com base nos arts. 92 e 102, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Dec. nº. 3.048/99.

4. Por fim, a embargante requer que os embargos sejam conhecidos e providos a fim de sanar a omissão apontada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Relator.

1. O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, o manejo de embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos, sendo estes os requisitos indeclináveis para o acatamento dos declaratórios.

2. A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos, alegando omissão do acórdão quanto aos fundamentos de aplicação da multa.

3. Diante disso, pede o acolhimento dos embargos com o fim de sanar a omissão apontada.

4. Ao analisar as alegações da embargante e contrastando-as com o Acórdão guerreado, bem como com a posição adotada por esta Turma, verifico que há razão nos embargos de declaração.

5. Destarte, infere-se a necessária e eventual correção do acórdão embargado.

6. Para a correção, trago novamente o recurso à análise deste Colegiado.

DA OMISSÃO

7. O acórdão embargado deu provimento parcial para a aplicação da multa com base no art. 35 da Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela MP nº. 449/08, convertida na Lei nº. 11.941/09, considerando tratar-se de situação mais benéfica ao contribuinte.

8. Entende a embargante, em síntese, que houve omissão no referido acórdão, dada aplicação da multa prevista no art. 35, da Lei nº. 8.212/91, sem a devida fundamentação no corpo do acórdão.

9. Ademais, pugna pela manutenção da multa aplicada de acordo com o art. 92 e art. 102 da Lei nº. 8.212/91, bem como o art. 283, inciso I, alínea “a” e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

10. Na análise do acórdão proferido verifica-se que, de fato, houve aplicação equivocada da multa constante no art. 35 da Lei nº 8.212/91. **Equivocada a aplicação do citado dispositivo legal, até porque no item 12 do voto condutor (fl. 192) foi no sentido de dar provimento ao recurso**, tendo em vista que o lançamento não pode se fundamentar em rubricas (despesas com alimentação) que não detenham caráter salarial, não sujeitas, portanto, à incidência de contribuições sociais previdenciárias.

11. Desse modo, a conclusão do voto seria por dar provimento ao recurso, não sendo cabível a aplicação de multa.

12. Cumpre salientar que os embargos de declaração possuem o fito de aprimoramento do julgado, como bem observou o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio em seu voto no AI 163.047-5/PR: *“os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício julgante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal”*.

13. Destarte, não paira dúvida de que há a necessidade de sanar a omissão apontada no presente recurso. Assim, retifico a conclusão do voto para retirar a aplicação da multa do art. 35 da Lei nº. 8.212/91, bem como corrigir o resultado do julgamento (item 13) constante do acórdão (fls. 185/192) embargado, que deixa de ser *“dar-lhe provimento parcial”* para *“dar-lhe provimento”*.

14. De modo que, a incorreção está na conclusão do voto, em razão da desnecessária aplicação da multa, posto que foi dado provimento total ao recurso. Assim, dá-se a seguinte conclusão ao acórdão:

“Por todo exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.”

15. Ademais, para que a ementa do acórdão embargado guarde coerência com a conclusão acima, também deve ser retificada, passando a mesma ser a seguinte:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. SEM ADESÃO AO PAT. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA

O fornecimento de alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Recurso Voluntário Provido.

CONCLUSÃO

16. De todo o exposto, conheço e acolho os embargos apresentados, nos termos do voto proferido, que passa integrar a decisão embargada, para sanar a omissão apontada, corrigir as falhas constantes no referido acórdão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS.

Processo nº 15586.001866/2010-51
Acórdão n.º **2803-002.250**

S2-TE03
Fl. 202

CÓPIA